



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP

Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS : MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ  
MUNICÍPIO DE SAGRES  
MUNICÍPIO DE SALMOURÃO  
SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE OSVALDO CRUZ  
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto : AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO ADEQUADA, EFICIENTE E CONTÍNUA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA (SUS) NA MICRO-REGIÃO INTEGRADA PELOS MUNICÍPIOS SUPRACITADOS

TERMO DE TRANSAÇÃO, DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MERITÍSSIMO JUIZ:

A ação civil pública em epígrafe, em curso nesta Vara, foi ajuizada com a finalidade de se obrigar os citados municípios e o Estado, neste último, caso necessário, a prestar, de forma adequada, eficiente e contínua, o serviço de saúde pública (SUS) na micro-região por eles integrada, que está deficiente. Para tanto, os pleitos contidos na inicial foram os seguintes:

a) **condenar os Municípios requeridos**, além do pagamento das custas e demais despesas processuais (salvo honorários advocatícios sobre os quais o Ministério Público não tem direito), **na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 dias, rescindir o contrato de prestação de serviços de saúde pública firmado com a Santa Casa de Misericórdia de**

1301  
/

139 467 666 05052011622 0103 01 0012792-80





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1302  
/6

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP

Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

**Osvaldo Cruz, bem como para que contratem um novo prestador de serviços de saúde pública para atendimento adequado e eficiente à população da Comarca, sob pena de multa diária de cem salários mínimos, até o efetivo atendimento,** devendo o valor da multa ser revertido em favor do **Fundo** de que cuida o artigo 13, da Lei nº 7.347/85 e seu regulamento, Decreto nº 92.302/86;

b) **condenar os Municípios requeridos na obrigação de fazer consistente na remoção de todos os pacientes que necessitarem de atendimento para outras unidades de referência do SUS, enquanto não regularizada a prestação de serviços de saúde pública na Comarca, sob pena de multa diária de cem salários mínimos, até a efetiva transferência e atendimento,** devendo o valor da multa ser revertido em favor do **Fundo** de que cuida o artigo 13, da Lei nº 7.347/85 e seu regulamento, Decreto nº 92.302/86;

c) **condenar o Estado de São Paulo a transferir, quando instado, todos os pacientes que necessitarem de atendimento para outras unidades de referência do SUS, enquanto não regularizada a prestação de serviços de saúde pública na Comarca de Osvaldo Cruz, sob pena de multa diária de cem salários mínimos, até a efetiva transferência e atendimento,** devendo o valor da multa ser revertido em favor do **Fundo** de que cuida o artigo 13, da Lei nº 7.347/85 e seu regulamento, Decreto nº 92.302/86.

Em sede liminar, tais pleitos foram deferidos por Vossa Excelência, exceto o pedido de rescisão do contrato, que nesta parte, foi determinada sua suspensão, tudo nos prazos acima mencionados (fls. 1220/1222).





303  
A

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP**

*Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz*

Em reunião, no dia 5 de maio de 2011, no período da manhã, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Osvaldo Cruz, sediado no Fórum desta Comarca, com a presença dos Promotores de Justiça infra-firmados, de VALTER LUIZ MARTINS, DD. PREFEITO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ, JOSÉ LUIZ DA ROCHA PERES, DD. PREFEITO MUNICIPAL DE SALMOURÃO, GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DD. PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRES, VALMIR FACIN, DD. PROVIDOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ, DR. FÁBIO RENATO BANNWART, DD. ADVOGADO E ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, DRA. ROSELI APARECIDA ZANONI A. GIMENES, DD. ADVOGADA E ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO, DR. RODRIGO PAULO ALBINO, DD. ADVOGADO E ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SAGRES, DR. SANTOS ALBINO FILHO, DD. ADVOGADO DA SANTA CASA DE OSVALDO CRUZ, as partes interessadas e acima relacionadas, com fins de sanar as deficiências na prestação do serviço de saúde pública (SUS) efetuada pela Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz aos municípios de Osvaldo Cruz, Sagres e Salmourão, acordaram o que segue.

**I – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ**

1. O contrato firmado entre o Município de Osvaldo Cruz, como gestor pleno, e a Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, tendo como objeto a prestação de serviços de saúde pública, pelo SUS, aos munícipes de Osvaldo Cruz, Sagres e Salmourão, fica alterado para os moldes abaixo delineados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP

Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

1704  
/

2. Fica ajustado entre as partes, de forma totalmente amigável, portanto, sem direito à qualquer indenização entre as mesmas, que o Município de Osvaldo Cruz, como gestor pleno da saúde na micro-região que abrange os Municípios de Osvaldo Cruz, Sagres e Salmourão, com a anuência e o auxílio desses dois últimos Municípios, passará doravante a prestar tais serviços, utilizando-se da personificação jurídica e toda estrutura física do hospital, bem como preservando sua finalidade filantrópica tal como inicialmente constituída.

II – DA INTERVENÇÃO CONSENSUAL DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ NA ADMINISTRAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ

1. E para o cumprimento do acordado no item I, o Município de Osvaldo Cruz, por questões de absoluto interesse social, principalmente em razão da grave crise financeira que enfrenta o mencionado Hospital, no prazo de 10 dias, de forma amigável e, portanto, sem direito à qualquer indenização entre as partes, intervirá na administração da Santa Casa local, por tempo indeterminado, passando a assumir o total controle de direção e administração do referido nosocômio, sem qualquer interferência ou imposição da mesa administrativa e dos membros da Irmandade.

2. O Município de Osvaldo Cruz poderá, para a intervenção ora ajustada, nomear gestores para assumir a administração do Hospital, ficando, todavia, ressalvada a manutenção, mesmo neste caso, de sua inteira responsabilidade pelo contido nos itens I-2 e II-1. Nesta hipótese:

2.1 - a intervenção, controlada pelo Município de Osvaldo Cruz (gestor pleno da saúde), será executada por um comitê gestor composto de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP

Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

oito (8) membros, indicados pelo Município de Osvaldo Cruz (dois membros), pelo Município de Salmourão (dois membros), pelo Município de Sagres (dois membros) e pela Mesa Administrativa da Santa Casa de Osvaldo Cruz (dois membros);

2.2 - As decisões do comitê gestor, tomadas por maiorias de votos, poderão ser revistas ou modificadas, a qualquer tempo, pelo gestor pleno (Município de Osvaldo Cruz).

III – DA MANUTENÇÃO DOS FINS E DOS SERVIÇOS DA SANTA CASA

Fica mantida a finalidade e os atendimentos de todos os serviços que vem sendo prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz (SUS, pronto socorro, particulares e todos os convênios etc.), porém, sob a direção e administração exclusiva do Município de Osvaldo Cruz.

IV – DO AFASTAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DA MESA ADMINISTRATIVA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ

1. A Mesa Administrativa, por conta da intervenção ora ajustada, se afastará da administração do Hospital, **no prazo de 10 dias**, devendo, no mesmo prazo, providenciar o necessário para o ato de transmissão da administração, inclusive assinando todos os documentos necessários a tanto, como de transferência da administração de contas bancárias, franqueando e entregando ao Município de Osvaldo Cruz ou aos gestores nomeados pelo Município para assumir a administração do Hospital, todos os livros, chaves e

5

1305





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP

Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

documentos ali existentes, que registram as movimentações financeiras, bem como de atendimentos e internações de pacientes etc.

2. Após a efetiva entrega da direção administrativa do Hospital ao Município de Osvaldo Cruz, fica estabelecido que a Mesa Administrativa ou qualquer dos integrantes da Irmandade não poderão, em hipótese alguma, interferir ou ingerir na administração e em qualquer decisão do novo gestor (Município de Osvaldo Cruz ou os gestores por ele nomeados).

**V – DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS**

Fica acordado que o Município de Osvaldo Cruz, por si ou através do comitê gestor por ele nomeado, após a efetiva intervenção no citado Hospital e com o irrestrito auxílio dos Municípios de Sagres e Salmourão, **no prazo de 10 dias**, sob pena de incorrer em multa diária no mesmo valor fixado na liminar, **deverá**:

1. assumir o total controle da administração médico-hospitalar da Santa Casa, passando a se responsabilizar por todos os recebimentos (verbas de subvenções, convênios, internações de pacientes particulares etc.), bem como por todos os pagamentos, como salários, honorários de médicos, medicamentos e demais despesas em gerais, exceto as dívidas anteriores à intervenção;
2. suspender qualquer repasse de verba do SUS à Mesa Administrativa da Santa Casa, posto que passará a se responsabilizar pela administração do hospital, podendo destinar dinheiro público apenas para os fins constantes nos itens I-2, II-1 e V-1, **sem prejuízo do disposto no item VII**;
3. executar o plano de gestão administrativa, que integra o presente (anexo);

1306  
[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



1307  
C



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP

Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

4. elaborar relatório trimestral sobre cumprimento das metas previstas no planejamento, incluindo receitas e despesas, números de atendimentos (separados por município) etc., contados a partir da efetiva intervenção;
5. renovar o corpo clínico e administrativo do hospital, ou seja, providenciar a renovação completa do corpo clínico (médicos), do corpo de enfermagem e do quadro de servidores, mediante afastamentos, remoções e demissões, respectivamente, bem como efetuar as contratações que forem necessárias para obter o restabelecimento dos atendimentos de serviços de saúde pública na Santa Casa local e, assim, assegurar o sucesso da intervenção;
6. dotar o hospital de recursos humanos (médicos, enfermeiros e auxiliares) suficientes para atender a demanda de pacientes, especialmente do SUS;
7. dotar o hospital de recursos materiais (medicamentos e correlatos) suficientes para atender a demanda de pacientes, especialmente do SUS;
8. realizar auditoria nas contas do hospital, com remessa ao Ministério Público de todas as irregularidades constatadas, neste caso no prazo de 90 dias, sem prejuízo de auditoria a ser requisitada judicialmente aos auditores do SUS, a requerimento do Ministério Público;
9. zelar pela conservação dos bens da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz;
10. criar e manter diariamente uma sala de ouvidoria nas dependências do próprio hospital, e, principalmente, para receber reclamações, sugestões e elogios da população (com colocação de placas visíveis e indicativas dessa sala aos pacientes), devendo ser registradas todas as reclamações sobre mau

*[Handwritten signatures and initials]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1308  
O

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP**

*Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz*

atendimento dispensado por médicos, enfermeiros e servidores em gerais, bem como encaminhar mensalmente ao Ministério Público cópias dos registros de todas as reclamações e informações sobre as providências adotadas.

**VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERVENTOR AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO PODER JUDICIÁRIO E À POPULAÇÃO, COMO FORMA DE TRANSPARÊNCIA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS**

O relatório contido no item V-4 deverá, ainda, ser encaminhado ao processo em tela para análise, bem como apresentado a sociedade civil em reunião marcada pelo Município de Osvaldo Cruz, em local apropriado e com divulgação na imprensa, **até 30 dias depois de sua elaboração.**

**VII. DA OBRIGAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUANTO A REPASSE DE SUBVENÇÕES**

Os Municípios que integram a micro-região de atendimento do SUS (Osvaldo Cruz, Sagres e Salmourão) deverão repassar, todo dia 30 de cada mês, ao gestor do hospital, a título de subvenção, pela prestação de serviços de saúde pública aos seus Municípios, sem prejuízo dos repasses do SUS e demais recebimentos, o valor do déficit do pronto socorro, que deverá ser calculado proporcionalmente ao atendimento efetivo de cada um de seus municípios, referente ao mês anterior do repasse.

**VIII. DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

*(Assinaturas manuscritas)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1309  
J

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP

Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

Fica ajustado, ainda, que, em caso de descumprimento dos prazos acima avençados e das obrigações ora assumidas; ressalvada a hipótese de força maior ou da natureza, os requeridos que o subscrevem incorrerão em multa diária no mesmo valor fixado na liminar, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal, bem como do prosseguimento da presente ação.

**IX – DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer-se a homologação judicial do presente e a suspensão da presente ação, ouvida a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo prazo de seis (6) meses (art. 265, II, do CPC), quando se avaliará a necessidade de prosseguimento da ação ou sua extinção em face do cumprimento das obrigações ora assumidas no presente compromisso.

Requer-se, ainda, diante do compromisso acima assumido, a suspensão dos efeitos da liminar, pelo prazo da suspensão do processo, inclusive em relação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que não subscreveu o presente, mas cujos efeitos tornam-se desnecessários pelo restabelecimento da prestação de serviços de saúde pública local, que passará a ser feita diretamente pelo Município de Osvaldo Cruz, com auxílio dos Municípios de Sagres e Salmourão.

Requer-se, também, em face do contido no item V-8 supra, que seja oficiado ao setor de auditoria do SUS, requisitando-se a realização de auditoria nas contas da Santa Casa de Osvaldo Cruz nos últimos trinta e seis (36) meses relativamente a parte referente ao SUS.

Requer-se, finalmente, a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para se manifestar sobre o presente.





13/12  
6


**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ-SP**

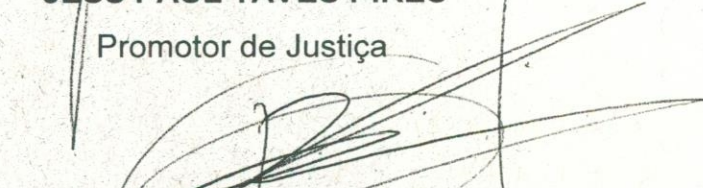
Feito (Ação Civil Pública) nº 303/2011 – 1ª Vara de Osvaldo Cruz

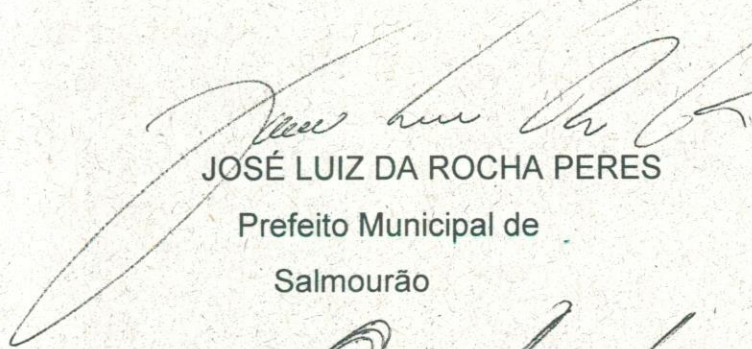
Osvaldo Cruz, 5 de maio de 2011.

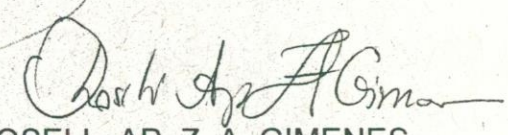
  
**OWEN MIUKI FUJIKI**  
Promotor de Justiça


  
**JESS PAUL TAVES PIRES**  
Promotor de Justiça

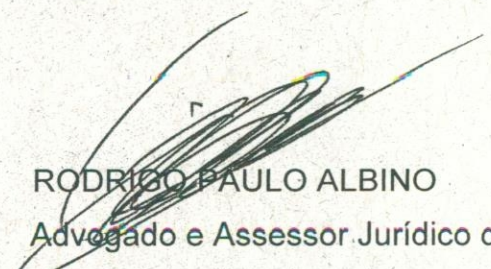
  
**VALTER LUIZ MARTINS**  
Prefeito Municipal de  
Osvaldo Cruz


  
**FÁBIO RENATO BANNWART**  
Advogado e Assessor Jurídico do  
Município de Osvaldo Cruz


  
**JOSÉ LUIZ DA ROCHA PERES**  
Prefeito Municipal de  
Salmourão

  
**ROSELI AP. Z. A. GIMENES**  
Advogada e Assessora Jurídica do  
Município de Salmourão

  
**GILMAR R. DA SILVA JUNIOR**  
Prefeito Municipal de  
Sagres

  
**RODRIGO PAULO ALBINO**  
Advogado e Assessor Jurídico do  
Município de Sagres

  
**VALMIR FACIN**  
Provedor da Santa Casa de  
Osvaldo Cruz

  
**SANTOS ALBINO FILHO**  
Advogado da Santa Casa de  
de Osvaldo Cruz





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ-SP:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, nos autos de ação civil pública nº 303/2011-1ª Vara, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

1. No processo em epígrafe foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, que foi homologado judicialmente, onde foram estabelecidas diretrizes e fixados prazos para seu cumprimento pelos requeridos, visando atender o objeto da ação, sob pena de incidência de multa.

2. Considerando que alguns dos prazos firmados no citado Termo já findaram, torna-se indispensável, para devida averiguação de seu cumprimento, informações dos requeridos das providências que foram adotadas até o momento, visando à satisfação do ali acordado, até porque, em caso de descumprimento, haverá necessidade da aplicação das sanções nele fixadas.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ

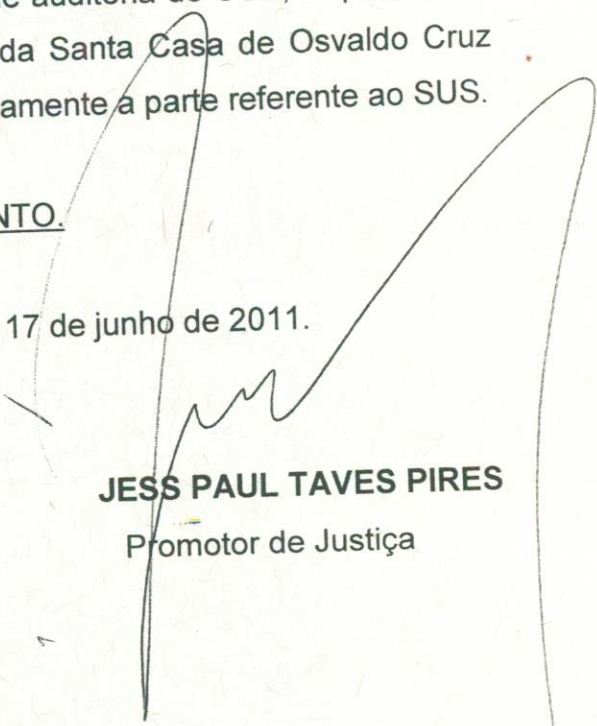
Isto posto, requeremos que seja oficiado aos Municípios requeridos para que informem **item por item**, cujos prazos já escoaram, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento do citado Termo de Ajustamento de Conduta.

Sem prejuízo, reiteramos o pleito contido no final do citado Termo de Ajustamento de Conduta, em face do contido no item V-8 supra, para que seja oficiado ao setor de auditoria do SUS, requisitando-se a realização de auditoria nas contas da Santa Casa de Osvaldo Cruz nos últimos trinta e seis (36) meses relativamente a parte referente ao SUS.

P. DEFERIMENTO.

Osvaldo Cruz, 17 de junho de 2011.

  
**OWEM MIUKI FUJIKI**  
Promotor de Justiça

  
**JESS PAUL TAVES PIRES**  
Promotor de Justiça



CONCLUSÃO

3400  
ep

Em 14 de julho de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. DIOGO PÔRTO VIEIRA BERTOLUCCI.

Eu, ep /Escr. Subscrevi.

**Autos n 303/2011**

Vistos.

Defiro o requerido a fls. 1398/1399.

Expeçam-se os officios solicitados.

Int.

Osvaldo Cruz, 14 de julho de 2011.

**DIOGO PÔRTO VIEIRA BERTOLUCCI  
JUIZ DE DIREITO**

14 de 07 de 11  
recobi estes autos em 14/07/11  
Em 14/07/11